

Registro: 2018.0000468392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0024009-40.2009.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes JOÃO TEIXEIRA NETO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO TEIXEIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Melo Bueno Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: $MAU\acute{A} - 2^a V$. $C\acute{I}VEL$

APELANTE(S): JOÃO TEIXEIRA NETO E OUTRO

APELADO(S): MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

JUIZ(A): THIAGO ELIAS MASSAD

VOTO Nº 42192

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Culpa incontroversa do apelante pela ocorrência do acidente – Vítima fatal – Morte de filho - Danos materiais comprovados – Danos morais manifestos – Indenizações devidas – Redução – Descabimento - Pensão mensal – Adequação – Necessidade – Ação parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 340/52 que julgou parcialmente procedente 'ação de indenização por ato ilícito c.c. danos morais c.c. alimentos', fundada em acidente de trânsito. O apelante sustenta, em síntese, que não tem condições financeiras para arcar com a indenização por danos morais, a qual foi fixada fora da realidade de uma família de classe média baixa, devendo ser reduzida a montante equivalente a um salário mínimo; já foi condenado na esfera criminal ao pagamento de indenização por danos morais correspondentes a vinte salários mínimos; inexistência de danos morais; os danos materiais não foram comprovados, não sendo suficientes meras alegações, devendo ser a indenização fixada em um salário mínimo; impossibilidade de pagamento de pensão mensal até a data em que o falecido completaria 70 anos, devendo ser reduzida a 2/3 de um salário mínimo até que os irmãos do falecido completem a maioridade civil (fls. 355/62).



O recurso foi processado, com resposta a fls. 366/83.

É o relatório.

A presente ação foi proposta visando haver indenização por danos morais, materiais e pensão alimentícia mensal, tendo em vista o acidente de trânsito ocorrido aos 16/12/2009, em que o filho da apelada perdeu a vida. A ação está amparada na alegação de que o apelante, condutor do veículo em que era transportado o falecido, o conduzia sem habilitação, de maneira dolosa, porquanto não observou a segurança de seus amigos, empregando velocidade perigosa, além de manobras de 'cavalo de pau'. Por isso, a apelada reclamou indenização por danos materiais de R\$1.093.680,00; danos morais em montante equivalente a mil salários mínimos e pensão mensal vitalícia correspondente a quatro salários mínimos.

E, nos termos da r. sentença recorrida, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$60.000,00; por danos morais estimados em R\$200.000,00 e pensão mensal no importe de um salário mínimo desde a data do óbito até a data que a vítima completaria 70 anos, ou até a morte da pensionista, o que ocorrer primeiro. Condenando-o, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ocorre que restou incontroversa a culpa do apelante João Teixeira Neto pela ocorrência do acidente que vitimou de forma fatal o filho da apelada, quer pela ausência de impugnação recursal, quer pela condenação ocorrida na esfera criminal, conforme disposto no artigo 935 do Código Civil.

A alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a condenação pela conduta reprovável e inadmissível de condutor de veículo que extrapola a velocidade permitida para o local, emprega



manobras perigosas, estando, ademais, sob efeito de álcool, em desrespeito consciente à legislação de trânsito e em manifesta desídia em relação à vida e integridade física de seus conduzidos e expondo perigo a terceiros, inclusive a sua própria vida.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo apelante, os danos materiais, consistentes em dívidas contraídas pelo 'de cujus', as quais não foram especificamente impugnadas, sendo certo que a apelada está adimplindo e formulando acordos, foram devidamente comprovados, conforme se verifica de fls. 200/205.

Por sua vez, os danos morais são manifestos, uma vez que a indenização a este título está alicerçada na morte violenta do filho da apelada, quando ainda jovem, sendo privado e privando a convivência com familiares, cujo montante arbitrado em primeiro grau, R\$200.000,00 não comporta redução, vez que observados parâmetros razoáveis e proporcionais, bem como a função compensatória e punitiva, além de estar em conformidade com o entendimento desta c. Câmara para casos análogos.

A pensão mensal é devida, havendo prova testemunhal contundente no sentido de que a vítima contribuía com a manutenção do lar e da família, comprovando-se, assim, a dependência econômico-financeira da mãe em relação a ele. E, malgrado a inexistência de comprovação do montante recebido pelo falecido, a despeito de restar incontroverso que ele exercia atividade remunerada, vez que ele e o apelante trabalhavam na mesma empresa, a fixação de um salário mínimo é de rigor.

E, partindo-se do pressuposto de que deve ser descontada parcela razoável que garantiria a subsistência da vítima, que se presume em 1/3 do valor por ele auferido, o pagamento de pensão deve corresponder a 2/3 de um salário mínimo até a data em que ele completaria 25 anos, reduzindo-se, então, para 1/3, quando possivelmente constituiria família



própria, colaborando em menor grau no sustento de sua família, até quando completaria 70 anos, data de expectativa de vida, e se ainda estiver viva a sua mãe. A propósito do tema, confira-se entendimento desta c. Câmara:

"Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo dos autores.

(...).

(...)

A pensão a ser paga aos pais pela morte de filho é devida no patamar de 2/3 de sua remuneração, até a data em que ele completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, presumindo-se que com essa idade a vítima constituiria família, colaborando em menor grau no sustento de sua família de origem.

(...)

Apelação parcialmente provida"1.

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta pequena modificação, para o fim de adequação da pensão mensal, como acima consignado, ficando, no mais, mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

Apelação nº 0024009-40.2009.8.26.0348 -Voto nº 42192

¹ Ap 1120226-23.2014.8.26.0100, Rel. Des. MORAIS PUCCI, j. em 21/03/2018.